



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 668/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.000458/2017-75
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: 12.6 – priorização de pagamento – contrato nº 38/2013. Consulta

I – Administrativo. Contratos. Aplicação analógica do §1º do art. 449 da CLT

II – verbas de natureza trabalhista possuem privilégio

Senhor Coordenador-Geral Jurídico,

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração por meio do memorando 64 (0430359) solicita manifestação desta Conjur acerca do questionamento pontuado no item 8 da Nota informativa nº 6/2017, SEI nº 0430085 , conforme reproduzido abaixo:

8. Diante ao exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para, se de acordo, remeter o presente processo à douda Conjur a fim de orientação acerca de **qual benefício deverá ser priorizado, considerando a insuficiência de recurso, se o apresentado pela Empresa e Sindicato ou os FGTS atrasados.**

2. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

4. A dúvida pontuada pela área técnica é sobre qual crédito deverá ser privilegiado para pagamento se as verbas trabalhistas ou se os valores deveriam ficar retidos para pagamento do FGTS, eis que a empresa não vinha comprovando o devido recolhimento.

5. A questão deve ser resolvida por uma interpretação analógica do disposto no § 1º do art. 449 do Decreto-lei nº 5.452/1943, que dispõe que no caso de falência os créditos trabalhistas devem ter tratamento privilegiado.

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.449, de](#)

6. Muito discutiu-se judicialmente se o FGTS teria natureza tributária ou não, e ficou assentado pelo STF que o FGTS tem natureza de contribuição social e não seria tributo, o que pode ser constatado do excerto reproduzido abaixo;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. LEI 8.036/90. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que o FGTS não tem caráter tributário. Precedentes. 2. A composição da base de cálculo do FGTS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE nº 968.423/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 17/10/16).

7. Se o FGTS tivesse natureza tributária, aplicar-se-ia o CTN, no que dispõe sobre a ordem de privilégio dos créditos e, mesmo nessa hipótese que não é aplicável ao caso, os créditos de natureza trabalhistas deveriam ser privilegiados em detrimento dos de natureza trabalhista.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Na falência: [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

(...)

8. Sabe-se que o FGTS é um direito social dos trabalhadores, ou seja, possui índole social e trabalhista, e apesar disso ele não goza de privilégio sobre as verbas de natureza evidentemente trabalhista, portanto, s.m.j, deve-se priorizar o pagamento dos dias trabalhados, férias proporcionais e respectivo adicional e 13º salário e demais verbas que o crédito da Contratada seja suficiente para cobrir.

9. Sugere-se ainda que antes de ser efetuado o pagamento, que as planilhas apresentadas sejam conferidas seja pelo sindicato ou por esta Pasta a fim de verificar sua conformidade e ainda deverá ser verificado as situações em que estejam sob demanda judicial a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade:

a) , deve-se priorizar o pagamento dos dias trabalhados, férias proporcionais e respectivo adicional e 13º salário e demais verbas que o crédito da Contratada seja suficiente para cobrir;

b) que as planilhas apresentadas sejam conferidas seja pelo sindicato ou por esta Pasta a fim de verificar sua conformidade e ainda deverá ser verificado as situações em que estejam sob demanda judicial a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

11. É o Parecer, salvo melhor juízo.

12. À consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Julio Cesar Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 23/11/2017, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0432646** e o código CRC **29D72C99**.